PARECER Nº 588/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025 nº EM 071/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que "dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis do período 2022 a 2025".

Em resumo, o projeto apresenta, na forma do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 8.964/22 as alterações reputadas necessárias à uma melhor adequação do Plano Plurianual às metas da administração municipal.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal aponta que a revisão proposta ao Plano Plurianual contempla uma atualização dos valores apresentados inicialmente na Lei Municipal nº 8.964/22 perfectibilizando a peça orçamentária com o projeto de lei orçamentária em discussão no Poder Legislativo. Argumenta o autor da proposição que a revisão do Plano Plurianual permite indicar as prioridades da gestão pública municipal e reflete a importância do planejamento orçamentário-financeiro integrado na programação das ações municipais.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de elaboração das peças orçamentárias, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. Em relação à exclusividade de iniciativa atribuída ao Executivo Municipal para as leis orçamentárias vide o disposto no art. 165, *caput*, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo e suas revisões.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da

competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Plano Plurianual compõe o espectro de leis orçamentárias objetivando traçar objetivos, diretrizes e metas capazes de evidenciar as prioridades para a gestão e implementação das políticas públicas. Por ser um instrumento de planejamento de médio prazo, dele derivam as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias anuais.

No âmbito do Plano Plurianual o Poder Executivo classifica suas políticas públicas em programas, ações, projetos e atividades. Todo programa necessariamente deve ter expresso no projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual sua finalidade e a expectativa dos resultados que almeja alcançar.

Com base nos programas indicados no Plano Plurianual são definidas as ações (de onde emanam a definição dos projetos, atividades e operações especiais), que são instrumentos necessários para que se atinjam os objetivos desejados, com especificação dos recursos, as metas e as unidades orçamentárias. Apenas os programas contemplados no Plano Plurianual podem ser priorizados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e consequentemente receber a destinação de recursos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

As mencionadas ações são classificadas em três tipos: projeto, atividade e operação especial. Nessa linha, a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (Portaria MOG nº 42/1999), em simetria com a Portaria Interministerial nº 163/2001, estabelecem as normas gerais de consolidação das Contas Públicas dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), harmonizando uma mesma classificação orçamentária de receita e despesas públicas. No contexto da Portaria MOG nº 42/1999 encontra-se a conceituação dos termos “Programa” e “Ações”, sendo estas últimas manifestadas sob a forma de “atividades”, “projetos” ou “operações especiais”, vejamos:

> Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:
> a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
> b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

> c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
> d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

O Plano Plurianual vigente encontra-se previsto na Lei Municipal nº 8.964/22 e evidencia quais são as diretrizes, objetivos e metas do Governo Municipal para o período de 04 (quatro) anos, especificando com detalhamento todas as ações e políticas municipais, sobretudo as relacionadas às despesas de capital e aos programas de duração continuada.

É fundamental que o Plano Plurianual mantenha durante todo o seu período de vigência uma compatibilidade entre as diretrizes estratégicas do Governo, os recursos disponíveis e a capacidade operacional dos órgãos e entidades públicas a quem compete sua execução. Diante dessa dinâmica a revisão periódica do Plano Plurianual é a solução adequada para garantir seu aperfeiçoamento e uma melhor correspondência entre a realidade financeira do orçamento e as atuais demandas da sociedade.

A possibilidade de revisão do Plano Plurianual encontra previsão no art. 3º, da Lei Municipal nº 8.964/22, vejamos:

> Art. 3º A exclusão ou a alteração de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.
> § 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a proposta orçamentária dos três exercícios seguintes.
> § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido.

Os programas e ações (projetos e atividades) que integram, ou passarão a integrar, o Plano Plurianual encontram-se pormenorizados nos Anexos do projeto de lei de revisão, são apresentados em quadros resumo, classificados de acordo com diferentes categorias, e com o detalhamento da orientação estratégica e dos critérios utilizados na projeção da revisão.

Segundo se observa, o projeto de lei apresentado faz menção a 15 (quinze) programas de governo, mais a reserva de contingência; cotejando com o vigente Plano Plurianual

2022/2025 instituído Lei nº 8.964/22, conclui-se que o projeto de revisão propõe a exclusão de um programa de governo. Excepcionadas as ações do programa excluso, o projeto apresentado não propõe a extinção de ações – projetos e atividades – do vigente Plano Plurianual.

A revisão proposta também tem por objetivo atualizar as previsões dos valores que são destinados aos programas e ações de governo conforme previsão do Plano Plurianual 2022/2025 de modo à adequá-las às estimativas constantes da proposta de Lei Orçamentária enviada ao Poder Legislativo, observando, assim, ao comando do art. 165, §4º da Constituição Federal.

Inexistem impedimentos de ordem legal para a aprovação pelo Plenário da Câmara da proposta de revisão do Plano Plurianual 2022/2025 contida no projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 071/2022.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651
DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 071/2022